

AO ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO - RJ.

A/C COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF. CONCORRÊNCIA Nº 007/2024

PROC. Nº 080/2024

EKO PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.432.530/0001-30, com sede na Rua Santana, nº 116 - Loja B - Manguinhos, Armação dos Búzios - RJ, CEP Nº 28.950-000, neste ato devidamente representada pela sua titular, a Sra. GABRIELA ZANDONÁ RODRIGUES, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 156.631.437-26, portadora da identidade de nº 256211517 expedida pelo DETRAN/RJ, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da INABILITAÇÃO da empresa TRÓPICO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no certame supracitado, conforme razões que seguem abaixo:

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação do recurso considerando que a sessão de habilitação foi realizada no dia 04/07/2024, o prazo final se dá em 09/07/2024, sendo, portanto, tempestivo.

DOS FATOS

Na sessão da CONCORRÊNCIA nº 007/2024 que tem como objeto a Contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de Serviços de Reforma do PASMED, localizado na Av. Henrique Terra, 1270 - Novo Portinho, Cabo Frio - RJ verificou-se que a empresa TRÓPICO COMERCIO E SERVICOS LTDA NÃO CUMPRIU OS DEVIDOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, MOTIVO PELO QUAL SE INTERPÕE O PRESENTE RECURSO, PELOS FATOS E FUNDAMENTOS A SEGUIR EXPOSTOS.

DO MÉRITO

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que

os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justen Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas. A RECORRIDA, indiscutivelmente, não atendeu às determinações do edital, portanto, deverá ser considerada inabilitada para participar desse certame.

Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.

“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.” (grifos nossos)

Também seria interessante transcrever as palavras do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini, Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

“Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. Não pode, por isso, inovar ou mudar, quer acrescentando, quer diminuindo

aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório.” (grifos nossos)

Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, deferir o presente recurso, para que seja reconhecida a inabilitação da empresa RECORRIDA que teve sua documentação fora do que exige o edital como veremos nos itens que se seguem.

DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

O edital pode exigir do interessado um atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Desta forma, cumpre esclarecer que a Constituição Federal (Art. 37, XXI) determina que no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Importante aqui é demonstrar que a margem de discricionariedade da Administração para tal exigência é restrita, visto que a sua função é apenas aumentar a segurança e a garantia para a Administração de que o objeto licitado será executado. Fora dessa finalidade, a exigência é ilegal e fere os princípios da Administração Pública e da licitação, visto que tende a reduzir a amplitude do certame.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL:

Pois bem, assim exige o edital quanto à capacidade técnico-profissional::

(E.3) - Capacitação técnico-profissional: A comprovação de Aptidão Técnico Profissional do responsável técnico pela empresa, se dará através da apresentação atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo Conselho respectivo, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, vinculado ao quadro da licitante, na forma do item e seus subitens, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de obra, pertinente e compatível com o objeto da licitação

(E.3.1) - Os atestados apresentados para comprovação da capacitação técnico-profissional deverão ser fornecidos pela pessoa

jurídica contratante da obra objeto do atestado, não sendo admitido atestado fornecido por terceiro.

(E.5.1.2) - Parcelas de maior relevância técnico-profissional:

(E.5.1.3) Item 4.11 - Impermeabilização com revestimento de paredes;

Na presente licitação o critério de relevância econômica deve ser aliado à parcela de relevância técnica - ou seja, aquelas parcelas cuja execução apresente determinado grau de complexidade que nem toda empresa possa cumprir de forma satisfatória, demandando assim a comprovação prévia para evitar riscos futuros à contratação.

As parcelas de relevância técnica elencadas acima (Item 4.11) dar-se-ão pela necessidade de execução dos demais serviços propostos e também por seu grau de complexidade elevado ser distinto dos demais itens da planilha orçamentária.

Ora, o item de relevância técnica exigido é o item 4.11 da planilha, ou melhor dizendo, o item da EMOP de nº 03/2024 16.036.0025-0.

ESSA É A COMPOSIÇÃO DO ITEM:

Composicao : 16.036.0025-0		M2			
Descricao : IMPERMEABILIZACAO/REVESTIMENTO DE PAREDES, COM ELASTOMERO A BASE DE POLIUREIA, ISENTO DE SOLVENTES, MOLDADO NO LOCAL, CURA LENTA, A FRIO, APLICADO COM EQUIPAMENTO TIPO AIRLESS, ROLO OU PINCEL, COM 0,40MM DE ESPESSURA					
Observacao: 3%-DESGASTE DE FERRAMENTAS E EPI					
Insumo	Descricao	Unid.	Quantidade	Percentual	Preco Unit.
01999	MAO-DE-OBRA DE SERVENTE DA CONSTRUCAO CIVIL, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	H	0.3500000	3.0000000	18,3100
06914	MAO-DE-OBRA DE IMPERMEABILIZADOR, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	H	0.2000000	3.0000000	25,3400
13986	POLIUREIA PURA AROMATICA	KG	0.4000000		142,6600
Valor Total da Composicao :					68,88

Em nenhum dos atestados apresentados pela empresa TROPICO se localiza esse item, como veremos a seguir:.

- CAT AFFER: IMPERMEABILIZACAO COM MANTA BASE ASFALTO MODIFICADO C/POLIMEROS, CONFORME ABNT NBR 9952, TIPO II-A OU II-B, ESP. 4,0M, CONSUMO MINIMO 1,15M2/M2, APLICACAO C/CHAMA MAÇARICO SOBRE PRIMER ASFÁLTICO BASE ÁGUA OU SOLVENTE, CONSUMO 0,40KG/M2, INCLUSIVE ESTE, EM SUBSTRATO C/CAIMENTO DE 1%, EXCLUSIVE REGULARIZAÇÃO, CAMADA SEPARADORA E PROTEÇÃO MECÂNICA.

16.5	16.020.0005-0	IMPERMEABILIZACAO COM MANTA BASE ASFALTO MODIFICADO C/POLIMEROS, CONFORME ABNT NBR 9952, TIPO II-A OU II-B, ESP. 4,0M, CONSUMO MINIMO 1,15M2/M2, APLICACAO C/CHAMA MAÇARICO SOBRE PRIMER ASFÁLTICO BASE ÁGUA OU SOLVENTE, CONSUMO 0,40KG/M2, INCLUSIVE ESTE, EM SUBSTRATO C/CAIMENTO DE 1%, EXCLUSIVE REGULARIZACAO, CAMADA SEPARADORA E PROTECAO MECANICA	M2	Impermeabilização de toda a laje: 18,00 x 6,40 : 115,20m2	115,20
------	---------------	--	----	---	--------

- CAT GLAUCO GELANDO: IMPERMEABILIZACAO COM TINTA BETUMINOSA EM FUNDAÇÕES; IMPERMEABILIZAÇÃO DE LAJE C/ MANTA ASFÁLTICA, INCLUSIVE PROTECAO MECÂNICA C/ ARGAMASSA 1:4 ESP=20MM.

06			parquinho)	m²	13,00
0601			IMPERMEABILIZAÇÃO		
060101	DER	100203	IMPERMEABILIZAÇÃO CALHAS, LAJES DESCOBERTAS, BALDRAMES, PAREDES E JARDINEIRAS		
			Pintura impermeabilizante com igolflex ou equivalente a 3 demãos (mureta do parquinho)	m²	33,20

- CAT GLAUCO PREFEITURA DE GUARAPARI: ÍNDICE DE IMPERM. C/ MANTA ASFÁLTICA ATENDENDO NBR 9952, ASFALTO POLIMERIZADO ESP. 3MM, REFORC C/ FILME INT. POLIETILENO, REGUL. BASE C/ ARG1:4 ESP. MIN. 15MM, PROTECAO MEC. ARG. 1:4 ESP. 20MM E JUNTAS DILAT.

Chapa em chapa de aço galvanizado N.24, desenvolvimento 50cm	m	71,00	71,00	2.861,30	0,00	2.861,30
IMPERMEABILIZAÇÃO						
Índice de imperm.c/ manta asfáltica atendendo NBR 9952, asfalto polimerizado esp.3mm, reforç.c/ filme int. polietileno, regul. base c/ arg.1:4 esp.mín.15mm, proteção mec. arg.1:4 esp.20mm e juntas dilat.	m²	58,28	58,28	3.231,63	0,00	3.231,63
REVESTIMENTO						

bolsa, em quarta ser confirmada r

Com isso, constata-se que a referida empresa não possui o item de relevância pertinente para esta licitação, devendo desde já, ser inabilitada e desclassificada.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:

Assim exige o edital no que concerne ao item de relevância técnica:

(E.2) - Capacitação Técnico-Operacional: A comprovação de Aptidão Técnico-Operacional da empresa, se dará através da apresentação de atestado(s), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que prestou, a contento, serviços com características técnicas, de quantidade e prazos compatíveis com o objeto licitado, na forma da Lei nº. 14.133/21, observando as peculiaridades do objeto desta licitação, devendo o documento estar assinado, datado e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo.

(E.2.1) - A legitimidade do referido Atestado de Capacidade Técnico-Operacional será comprovada através da documentação de responsabilidade técnica expedida pelos órgãos de classe CREA/CAU

(Exemplificadamente: ART ou RRT ou CAT) em nome do(s) respectivo(s) responsável(eis) técnico(s) de modo que conste **NECESSARIAMENTE** a Razão Social da licitante na condição de Contratada (executante), ainda que nestes o(s) responsável(eis) técnico(s) em questão não venha(m) ser o(s) profissional(ais) a ser(em) vinculado(s) à execução dos serviços objeto desta licitação.

(E.2.2) - O licitante deverá apresentar no ato do processo licitatório, os competentes atestados devidamente registrados no conselho competente (CREA/CAU), que demonstrem experiência em total consonância com o objeto do presente instrumento, definindo-se as Parcelas de Maior Relevância.

(E.2.3) - Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemplem serviços similares do objeto do edital, conforme parcelas de maior relevância:

(E.2.3.1) - O domínio da técnica para execução dos itens de maior relevância é fundamental para a boa execução do objeto proposto.

(E.2.3.2) - Não será aceita a comprovação de aptidão de que tratam estes itens, por meio de documento emitido pela própria empresa ou por empresa do mesmo grupo;

Desta forma, não há **NENHUM ATESTADO QUE TENHA SIDO JUNTADO PELA EMPRESA TRÓPICO QUE DEMONSTRA A CAPACIDADE OPERACIONAL PARA O OBJETO EM QUESTÃO, MUITO MENOS COM A RELEVÂNCIA TÉCNICA EXIGIDA DO EDITAL.**

DA AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS ÍNDICES CONTÁBEIS EXIGIDOS CONFORME O EDITAL

Assim prevê o edital:

(B) - Da Habilitação Econômico-Financeira

(B.1) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de sua sede ou domicílio ou em outro órgão equivalente, acompanhado com uma Declaração assinada pelo contador com o cálculo do índice de Liquidez Geral, cujo valor não poderá ser inferior a 01 (um), calculado pela fórmula a seguir:

$$ILG = (AC + RLP)/PE, \text{ onde}$$

AC = Ativo circulante

RLP = Realizável a Longo Prazo

PE = Passível Exigível = Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Como se demonstra no balanço patrimonial dos dois exercícios apresentados pela empresa TRÓPICO, o cálculo dos índices de liquidez geral foram feitos de forma diferente daquela exigida no edital:

- ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL $ILG = (AC+ANC) / (PC+PNC) \geq 1,00$
 $ILG = (AC+ANC) / (PC+PNC)$
 $ILG = (1.944.827,21+450.709,50) / (1.178.420,27+17.116,44)$
ILG = 2,00

Demonstrações Contábeis do período 2022

- ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL $ILG = (AC+ANC) / (PC+PNC) \geq 1,00$
 $ILG = (AC+ANC) / (PC+PNC)$
 $ILG = (1.286.843,04) / (63.308,04+23.535,00)$
ILG = 14,81

Eles não se utilizam do RLP = Realizável a Longo Prazo para fazer o cálculo, mas sim do ANC = Ativo Não- circulante. Ora, o Ativo Não Circulante é composto do Realizável a Longo Prazo, e também dos Investimentos, Imobilizado e Intangível. Já o Realizável a Longo Prazo é composto por contas as quais os valores esperam se realizar após o término do exercício.

SÃO COISAS DISTINTAS O QUE INFLUENCIA DIRETAMENTE NO CÁLCULO E NO ÍNDICE EXIGIDO PELO EDITAL.

ERROS GRAVES NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO APRESENTADA

A Prefeitura no edital foi exigido a planilha desonerada, entretanto a recorrida apresentou a planilha onerada.

E mais, há diferenciação de BDI por item, onde a recorrida não apresentou a coluna constando a aplicação de cada BDI relacionado aos itens.

Ainda quanto a planilha, a recorrida não respeitou a errata do edital, onde o cálculo deveria ter sido baseado na planilha EMOP de março/2024, mas a recorrida apresentou valores com base na de abril/2024.

Para corroborar ainda mais o que se alega aqui, estamos juntando em anexo a planilha com o cálculo realizado da forma correta, o que comprova que aquilo que a empresa TRÓPICO apresentou foi uma bagunça ao invés de uma planilha adequada.

Requer, ainda, caso não seja o suficiente, que enviem para o setor técnico responsável para que seja analisado e posteriormente julgado.

Dessa forma, CABERÁ O IMEDIATO RECONHECIMENTO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, posto que desrespeitou todos os princípios basilares do certame licitatório em questão. devendo assim ser rejeitada sua proposta e seus documentos de habilitação, devendo ser imediatamente declarada inabilitada e desclassificada do certame.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer seja conhecida a presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, para que seja conferida a inabilitação da empresa TRÓPICO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por motivo de estar descumprindo regras do edital em todos os termos acima expostos. E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este RECURSO, as quais certamente será deferido, evitando assim, maiores transtornos.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório, sob pena de que sejam tomadas as devidas providências perante os órgãos de controle e fiscalização.

Nestes Termos,
Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento

GABRIELA ZANDONÁ RODRIGUES

Representante Legal